



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.950 - SC (2011/0095341-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UFSC - APUFSC
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ RAMOS SCHAEFER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA E OUTRO
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 301, §§ 1º E 3º, DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* fora deveras sucinto nas razões de decidir, ao consignar que a matéria dos autos "é mera repetição do Mandado de Segurança n.º 2006.72.00.011707-6/SC" (e-STJ fl. 716), não fornecendo, assim, ao contrário do que afirma a impetrante, maiores detalhes sobre o *mandamus*, e, quanto à coisa julgada, sequer se referiu à Reclamação Trabalhista nº 561/1989.

2. A modificação do decisório pretendida pela recorrente, no sentido de afastar a litispendência e a coisa julgada com base no que dispõem os §§ 1º e 3º do art. 301 do CPC, demandaria o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é vedado nos estreitos limites do apelo raro, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Martins, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, dando provimento ao agravo para determinar sua conversão em recurso especial, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencidos os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins." Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.950 - SC (2011/0095341-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UFSC - APUFSC
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ RAMOS SCHAEFER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA E OUTRO
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 301, §§ 1º E 3º, DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* fora deveras sucinto nas razões de decidir, ao consignar que a matéria dos autos "é mera repetição do Mandado de Segurança n.º 2006.72.00.011707-6/SC" (e-STJ fl. 716), não fornecendo, assim, ao contrário do que afirma a impetrante, maiores detalhes sobre o *mandamus*, e, quanto à coisa julgada, sequer se referiu à Reclamação Trabalhista nº 561/1989.

2. A modificação do *decisum* pretendida pela recorrente, no sentido de afastar a litispendência e a coisa julgada com base no que dispõem os §§ 1º e 3º do art. 301 do CPC, demandaria o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é vedado nos estreitos limites do apelo raro, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 813).

No agravo regimental, a agravante insurge-se contra o *decisum*, ao argumento de que "os contornos fáticos, na forma como definidos pelo Tribunal *a quo*, são suficientes para afastar os óbices da litispendência e da coisa julgada, não se cogitando, assim, da necessidade de reexame de fatos ou provas para essa finalidade, sendo a hipótese análoga à do Recurso Especial nº 1.107.249/RS" (e-STJ fl. 833).

Aduz que, apesar de o TRF da 4ª Região ter alegado a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido entre a presente demanda e o MS nº 2006.72.00.011707-6/SC, ficou demonstrado que o objeto deste "é o pagamento de um direito reconhecido na sentença da ação trabalhista nº 561/89", enquanto o do referido *mandamus* foi "a supressão de determinadas remunerações, proventos e pensões dos substituídos, bem como obrigar as autoridades coatoras ao fornecimento de cópias de dois processos judiciais, assegurando-se o direito dos substituídos à apresentação de defesa nos processos administrativos em questão (item 29 do agravo em recurso especial, fls. 758)" (e-STJ fl. 834).

Afirma, ainda, que o acórdão recorrido analisou implicitamente a sentença proferida na reclamatória trabalhista nº 561/89. Pondera, na sequência, que os Recursos Especiais nºs 572.268/PR e 604.880/SE partem da mesma premissa fática da dos autos, pelo que deve ser reconhecido o direito líquido e certo dos substituídos à percepção do reajuste de 26,05% da URP de fevereiro de 1989.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, pugna-se pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.950 - SC (2011/0095341-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 301, §§ 1º E 3º, DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* fora deveras sucinto nas razões de decidir, ao consignar que a matéria dos autos "é mera repetição do Mandado de Segurança n.º 2006.72.00.011707-6/SC" (e-STJ fl. 716), não fornecendo, assim, ao contrário do que afirma a impetrante, maiores detalhes sobre o *mandamus*, e, quanto à coisa julgada, sequer se referiu à Reclamação Trabalhista nº 561/1989.

2. A modificação do decisório pretendida pela recorrente, no sentido de afastar a litispendência e a coisa julgada com base no que dispõem os §§ 1º e 3º do art. 301 do CPC, demandaria o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é vedado nos estreitos limites do apelo raro, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não prospera a irresignação.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina, por meio do qual pretende seja restabelecido o pagamento da URP de janeiro de 1989, correspondente a 26,05% da remuneração, aos associados substituídos.

O presente *mandamus* foi julgado extinto, sem julgamento de mérito, após reconhecida a litispendência com o Mandado de Segurança nº 2006.72.00.011707-6, com fundamento no que dispõem os §§ 1º e 3º do art. 301 do Código de Processo Civil, cuja redação transcrevo:

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

[...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

[...]

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

A agravante, nas razões do recurso especial, aduz que as causas de pedir dos mandados de segurança impetrados são diversas e, ainda, que não se verifica na espécie o óbice da coisa julgada. Senão vejamos:

O pedido objeto do presente mandado de segurança é o restabelecimento da URP de fevereiro de 1989, paga regular e ininterruptamente desde fevereiro de 1990, enquanto o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constante do MS nº 2006.72.00.011707-6 foi o de que, em medida liminar, se suspendesse qualquer providência administrativa para suprimir das remunerações, proventos e pensões dos substituídos a vantagem salarial de que trata o ofício nº 04/PRDHS/2006, suspendendo-se os processos administrativos até que fornecidas aos substituídos fotocópias de inteiro teor da RT 561/1989 e do MS 2001.34.020574-8 e, ao final, fosse concedida a segurança para condenar a autoridade coatora, em definitivo, a fornecer a cópia dos mencionados processos judiciais, devolvendo o prazo para a defesa administrativa, bem como para arquivar as defesas apresentadas sem a garantia do acesso prévio dos docentes aos referidos documentos, mantendo o pagamento da vantagem judicial até ulterior decisão administrativa, a ser proferida em novos processos precedidos do fornecimento dos documentos solicitados (fls. 389 e 390).

A segurança foi denegada porque não seria o caso de abertura de procedimento administrativo e a suspensão do pagamento da vantagem salarial decorreria do cumprimento de decisão judicial.

[...]

A manutenção do pagamento da vantagem, repetimos, não constituiu o objeto precípua do Mandado de Segurança nº 2006.72.00.011707-6, mas apenas um pedido complementar ao de fornecimento de documentos para a defesa administrativa [...].

O reconhecimento de que o decido na RT 561/89 impede o processamento do presente mandado de segurança, pelo óbice da coisa julgada, quando este tem como fundamento justamente a coisa julgada que emana da decisão judicial proferida nos autos da RT 561/89, como visto acima, também encerra flagrante violação ao art. 301, §3º do CPC pelo r. acórdão de fls 695/696, que complementa o de fls. 690/691. (e-STJ fls. 741-742 e 752).

Contudo, o Tribunal *a quo* reconheceu a litispendência com base nos seguintes fundamentos tirados do voto condutor do decisório atacado, *verbis*:

A extinção do feito mostra-se plenamente aplicável ao caso dos autos. Efetivamente, verifica-se a existência de litispendência, contudo, por detalhes que comportam sustentação de tese diversa, já que a sentença proferida no curso da liquidação de sentença de atrasados não poderia afetar a decisão trânsita em julgado, no que se refere à vantagem em si. Por outro lado, a decisão referida não estabeleceu limite temporal. Pode-se ter certa dúvida sobre o fato de os cálculos liquidandos dizem respeito apenas aos atrasados (e-STJ fl. 707).

De mais a mais, no julgamento dos embargos de declaração opostos, a Corte de origem assentou ainda que:

Conforme mencionou a sentença de primeira instância, bem como destacou o *parquet* em seu parecer, ocorre no presente caso também a incidência de coisa julgada na presente demanda, considerando que a matéria aqui debatida é mera repetição do Mandado de Segurança n.º 2006.72.00.011707-6/SC, tramitado na 4ª Vara Federal de Florianópolis, de mesmas partes, objetos jurídicos, causa de pedir e pedidos, hipótese prevista no art. 302, § 3º, *in fine*, do CPC, cabendo, portanto, a solução dada pela extinção da demanda, nos termos do art. 267, V, do CPC (e-STJ fl. 716).

Consoante se verifica nos acórdãos recorrido e embargado, o Tribunal *a quo* fora deveras sucinto nas razões de decidir, ao consignar que a matéria dos autos "é mera repetição do Mandado de Segurança n.º 2006.72.00.011707-6/SC" (e-STJ fl. 716), não fornecendo, assim, ao contrário do que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirma a impetrante, maiores detalhes sobre o *mandamus*, e, quanto à coisa julgada, sequer se referiu à Reclamação Trabalhista nº 561/1989.

Dessarte, a modificação do *decisum* pretendida pela recorrente, no sentido de afastar a litispendência e a coisa julgada com base no que dispõem os §§ 1º e 3º do art. 301 do CPC, demandaria o revolvimento as circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é vedado nos estreitos limites do apelo raro, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – IPI – CRÉDITO-PRÊMIO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – LITISPENDÊNCIA – SÚMULA 7/STJ – VIOLAÇÃO DO ART. 113 DO CPC NÃO-CONFIGURADA – EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA – *EX NUNC* – ART. 74 DA LEI 9.430/1996.

1. A modificação da conclusão do julgado do Tribunal de origem – que entendeu tratar-se de ações distintas – exige a análise minuciosa dos elementos configuradores da litispendência entre ações (identidade de partes, de causa de pedir e do pedido), o que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que o conteúdo do *decisum* guerreado não nos permite conhecer todas as características dessas ações, a fim de que se extinga o feito originário por litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 869736/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/12/2009).

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior já decidiu que "a *ratio essendi* da litispendência é que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face da mesma parte, o mesmo pedido, fundado da mesma causa de pedir. Ressalte-se que esta é a regra, e por sua vez, comporta exceções, pelo que, por força desses princípios depreendidos das normas e da razão de ser das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso que: *electa una via altera non datur*" (MS 8483/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 16.5.2005, p. 205).

2. Da análise das razões do acórdão recorrido, constata-se que a apreciação de quesitos que identificam ações propostas, como pedido, causa de pedir e identidade de autoria, provocam a conclusão de que o Tribunal de origem, para o deslinde da questão, partiu de argumentos de natureza eminentemente fático-probatória. Logo, o exame no recurso *sub examen* demandaria o revolvimento de provas dispostas nos autos, o que é defeso ao STJ em vista do óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1313253/MT, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24/09/2010).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF. OCORRÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COISA JULGADA. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

[...]

3. Reconhecido no acórdão impugnado que tanto o pedido como a causa de pedir, na presente hipótese, são materialmente idênticos aos formulados em processo anterior, já transitado em julgado, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. Precedentes.

4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

5. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1034711/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe 01/09/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. PROVA PERICIAL. SUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA À SÚMULA 30/STJ INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos utilizados pela parte.

II. A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, que entendeu pela inexistência de litispendência e de ofensa à coisa julgada, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal, considerando presente a litispendência, bem como a insuficiência das provas produzidas nos autos e ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executado, demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

[...]

Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1144233/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 01/09/2009).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0095341-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 7.950 / SC**

Número Origem: 200872000062588

PAUTA: 21/06/2011

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UFSC - APUFSC
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ RAMOS SCHAEFER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA E OUTRO
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UFSC - APUFSC
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ RAMOS SCHAEFER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA E OUTRO
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha."

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.950 - SC (2011/0095341-2)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto pela Associação dos Professores da UFSC – APUFSC (seção sindical do Sindicato Nacional dos Docentes em Instituições de Ensino Superior) contra a decisão de fls. 813-817, do em. Ministro Castro Meira, que negou provimento ao agravo em recurso especial assim:

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto em face de decisão que negou seguimento ao apelo nobre ajuizado contra acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO. LITISPENDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA.

Não tendo estabelecido limitação temporal, a sentença atacada gerou certa dúvida acerca do fato de os cálculos liquidandos dizerem respeito apenas aos atrasados.

Considerando-se os detalhes que se projetam no presente caso, bem como a diversidade de causídicos que patrocinaram ações de interesse da APUFSC sobre o tema, não configura-se caso de aplicação de penalidade por litigância de má-fé, tratando-se de episódio que sugere mais falta de atenção ou conhecimento sobre demandas anteriores (e-STJ fl. 711).

Os embargos declaratórios subsequentes foram providos, consoante a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. Ocorre no presente caso também a incidência de coisa julgada na presente demanda, considerando que a matéria aqui debatida é mera repetição do Mandado de Segurança n.º 2006.72.00.011707-6/SC, tramitado na 4ª Vara Federal de Florianópolis, de mesmas partes, objetos jurídicos, causa de pedir e pedidos, hipótese prevista no art. 302, § 3º, *in fine*, do CPC, cabendo, portanto, a solução dada pela extinção da demanda, nos termos do art. 267, V, do CPC.

2. Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada (e-STJ fl. 717).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Novos embargos de declaração foram opostos e providos para sanar erro material, decorrente da digitação, tendo constado o art. 302 ao invés do art. 301 do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 725-728).

Nas razões do especial interposto com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a recorrente aduz ofensa ao art. 301, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, ao fundamento de inexistentes tanto a coisa julgada como a litispendência.

Alega, de início, não ser necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, uma vez que o acórdão traz todas as informações necessárias. Aduz, ademais, inexistente a litispendência cogitada, em face da ausência de identidade do pedido e da causa de pedir entre a presente demanda e o Mandado de Segurança nº 2006.72.00.011707-6.

Afirma, ainda, que não há como alegar 'a ocorrência de coisa julgada relativamente ao decidido na Reclamatória Trabalhista 561/89, pois naquela ação se reconheceu o direito, em sentença que transitou em julgado, aqui se postulando, precisamente, a manutenção do quanto nela decidido, e que foi respeitado durante cerca de duas décadas e suspenso pelas autoridades coatoras só em fevereiro de 2008' (e-STJ fls. 750-751).

Contrarrazões apresentadas pela União às e-STJ fls. 760-765. Certidão da não-apresentação das contrarrazões pela Universidade Federal de Santa Catarina (e-STJ fl. 766).

Recurso especial inadmitido na origem (e-STJ fls. 497-499), ao fundamento, devidamente atacado na petição do agravo de instrumento interposto, de que incide à espécie o teor da Súmula 7/STJ.

É o relatório. Decido.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina, por meio do qual pretende seja restabelecido o pagamento da URP de janeiro de 1989, correspondente a 26,05% da remuneração, aos associados substituídos. O *mandamus* foi julgado extinto, sem julgamento de mérito, em virtude de litispendência com o Mandado de Segurança nº 2006.72.00.011707-6.

Inicialmente, os §§ 1º e 3º do art. 301 do Código de Processo Civil, tidos por violados, têm a seguinte redação:

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

[...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

[...]

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

No que tange à ofensa apontada, a recorrente aduz que as causas de pedir dos mandados de segurança impetrados são diversas e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, que não se verifica na espécie o óbice da coisa julgada, conforme se extrai dos seguintes trechos tirados das razões do especial:

O pedido objeto do presente mandado de segurança é o restabelecimento da URP de fevereiro de 1989, paga regular e ininterruptamente desde fevereiro de 1990, enquanto o constante do MS nº 2006.72.00.011707-6 foi o de que, em medida liminar, se suspendesse qualquer providência administrativa para suprimir das remunerações, proventos e pensões dos substituídos a vantagem salarial de que trata o ofício nº 04/PRDHS/2006, suspendendo-se os processos administrativos até que fornecidas aos substituídos fotocópias de inteiro teor da RT 561/1989 e do MS 2001.34.020574-8 e, ao final, fosse concedida a segurança para condenar a autoridade coatora, em definitivo, a fornecer a cópia dos mencionados processos judiciais, devolvendo o prazo para a defesa administrativa, bem como para arquivar as defesas apresentadas sem a garantia do acesso prévio dos docentes aos referidos documentos, mantendo o pagamento da vantagem judicial até ulterior decisão administrativa, a ser proferida em novos processos precedidos do fornecimento dos documentos solicitados (fls. 389 e 390).

A segurança foi denegada porque não seria o caso de abertura de procedimento administrativo e a suspensão do pagamento da vantagem salarial decorreria do cumprimento de decisão judicial.

[...]

A manutenção do pagamento da vantagem, repetimos, não constituiu o objeto precípua do Mandado de Segurança nº 2006.72.00.011707-6, mas apenas um pedido complementar ao de fornecimento de documentos para a defesa administrativa [...].

O reconhecimento de que o decido na RT 561/89 impede o processamento do presente mandado de segurança, pelo óbice da coisa julgada, quando este tem como fundamento justamente a coisa julgada que emana da decisão judicial proferida nos autos da RT 561/89, como visto acima, também encerra flagrante violação ao art. 301, §3º do CPC pelo r. acórdão de fls 695/696, que complementa o de fls. 690/691. (e-STJ fls. 741-742 e 752).

Contudo, o Tribunal *a quo* reconheceu a litispendência com base nos seguintes fundamentos tirados do voto condutor do decisório atacado, *verbis*:

A extinção do feito mostra-se plenamente aplicável ao caso dos autos. Efetivamente, verifica-se a existência de litispendência, contudo, por detalhes que comportam sustentação de tese diversa, já que a sentença proferida no curso da liquidação de sentença de atrasados não poderia afetar a decisão trânsita em julgado, no que se refere à vantagem em si. Por outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lado, a decisão referida não estabeleceu limite temporal. Pode-se ter certa dúvida sobre o fato de os cálculos liquidandos dizem respeito apenas aos atrasados (e-STJ fl. 707).

De mais a mais, no julgamento dos embargos de declaração opostos, a Corte de origem assentou ainda que:

Conforme mencionou a sentença de primeira instância, bem como destacou o *parquet* em seu parecer, ocorre no presente caso também a incidência de coisa julgada na presente demanda, considerando que a matéria aqui debatida é mera repetição do Mandado de Segurança n.º 2006.72.00.011707-6/SC, tramitado na 4ª Vara Federal de Florianópolis, de mesmas partes, objetos jurídicos, causa de pedir e pedidos, hipótese prevista no art. 302, § 3º, *in fine*, do CPC, cabendo, portanto, a solução dada pela extinção da demanda, nos termos do art. 267, V, do CPC (e-STJ fl. 716).

Consoante se verifica nos acórdãos recorrido e embargado, o Tribunal *a quo* fora deveras sucinto nas razões de decidir, ao consignar que a matéria dos autos 'é mera repetição do Mandado de Segurança n.º 2006.72.00.011707-6/SC' (e-STJ fl. 716), não fornecendo, assim, ao contrário do que afirma a impetrante, maiores detalhes sobre o *mandamus*, e, quanto à coisa julgada, sequer se referiu à Reclamação Trabalhista nº 561/1989.

Dessarte, a modificação do *decisum* pretendida pela recorrente, no sentido de afastar a litispendência e a coisa julgada com base no que dispõem os §§ 1º e 3º do art. 301 do CPC, demandaria o revolvimento as circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é vedado nos estreitos limites do apelo raro, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte, *verbis*: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – IPI – CRÉDITO-PRÊMIO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – LITISPENDÊNCIA – SÚMULA 7/STJ – VIOLAÇÃO DO ART. 113 DO CPC NÃO-CONFIGURADA – EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA – *EX NUNC* – ART. 74 DA LEI 9.430/1996.

1. A modificação da conclusão do julgado do Tribunal de origem – que entendeu tratar-se de ações distintas – exige a análise minuciosa dos elementos configuradores da litispendência entre ações (identidade de partes, de causa de pedir e do pedido), o que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que o conteúdo do *decisum* guerreado não nos permite conhecer todas as características dessas ações, a fim de que se extinga o feito originário por litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 869736/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/12/2009).

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior já decidiu que 'a *ratio essendi* da litispendência é que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face da mesma parte, o mesmo pedido, fundado da mesma causa de pedir. Ressalte-se que esta é a regra, e por sua vez, comporta exceções, pelo que, por força desses princípios depreendidos das normas e da razão de ser das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso que: *electa una via altera non datur*' (MS 8483/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 16.5.2005, p. 205).

2. Da análise das razões do acórdão recorrido, constata-se que a apreciação de quesitos que identificam ações propostas, como pedido, causa de pedir e identidade de autoria, provocam a conclusão de que o Tribunal de origem, para o deslinde da questão, partiu de argumentos de natureza eminentemente fático-probatória. Logo, o exame no recurso *sub examen* demandaria o revolvimento de provas dispostas nos autos, o que é defeso ao STJ em vista do óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1313253/MT, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24/09/2010).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

[...]

3. Reconhecido no acórdão impugnado que tanto o pedido como a causa de pedir, na presente hipótese, são materialmente idênticos aos formulados em processo anterior, já transitado em julgado, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

5. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1034711/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJe 01/09/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. PROVA PERICIAL. SUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA À SÚMULA 30/STJ INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos utilizados pela parte.

II. A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, que entendeu pela inexistência de litispendência e de ofensa à coisa julgada, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal, considerando presente a litispendência, bem como a insuficiência das provas produzidas nos autos e ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executado, demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

[...]

Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1144233/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 01/09/2009).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Publique-se."

Alega a agravante que "os contornos fáticos da demanda, na forma como definidos no acórdão do Tribunal *a quo*, são suficientes para afastar os óbices da litispendência e da coisa julgada, não se cogitando, assim, da necessidade de reexame de fatos ou provas para tal finalidade, sendo a hipótese dos autos análoga à do Recurso Especial nº 1.107.249/RS, cuja ementa foi transcrita no item 22 do agravo em recurso especial (fls. 755)" (fl. 833).

Explica, ainda, que, "em relação ao Mandado de Segurança nº 2006.72.00.011707-6/SC, referido na primeira parte do item 1 da ementa e no corpo da decisão, a sentença de primeiro grau, mantida, no ponto, pelo acórdão do TRF da 4ª Região,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teve como ocorrente o óbice de coisa julgada ao fundamento de que 'as partes são as mesmas' e 'ambas ações têm a mesma causa de pedir e o mesmo pedido' " (fl. 834). "O agravo em recurso especial, contudo, bem demonstrou que o objeto do referido Mandado de Segurança nº 2006.72.00.011707-6/SP era a suspensão dos processos administrativos que tivessem por objeto a supressão de determinadas remunerações, proventos e pensões dos substituídos, bem como obrigar as autoridades coatoras ao fornecimento de cópias de dois processos judiciais, assegurando-se o direito dos substituídos de apresentação de defesa nos processos administrativos em questão (item 29 do agravo em recurso especial, fls. 758)" (fl. 834). "Ou seja, tinha por objeto a suspensão de processos administrativos até que os interessados tivessem acesso a determinados documentos e, assim, condições de exercer o contraditório e a ampla defesa em tais processos administrativos, enquanto o presente tem por objeto o restabelecimento do pagamento de um direito reconhecido na sentença da ação trabalhista nº 561/89, incorporado aos rendimentos dos substituídos de forma definitiva, sem limitação temporal" (fl. 834).

Sustenta, ainda, que o Tribunal de origem faz expressa referência à sentença proferida na Reclamação Trabalhista n. 561/1989 "e reconhece que ela não estabeleceu limitação temporal ao direito dos substituídos postulado no presente mandado de segurança" (fl. 835).

Ao final, postula assim a agravante:

"15. Ante o exposto, estando a situação fática, a exemplo do Recurso Especial nº 1.107.249/RS, referido no item 3, acima, suficientemente delineada na ementa e na fundamentação do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que reconhece a decisão transitada em julgado na RT 561/99 ampara a pretensão dos substituídos, tendo em vista que não impõe limitação temporal à percepção do reajuste de 26,05% da URP de fevereiro de 1989, e sendo solução jurídica, em tal hipótese, aquela tomada nos Recursos Especiais 572.268/PR e 604.880/SE (itens 10 e 11), não há como se ter como necessário o reexame de fatos ou provas para que se tenha como inócenas os óbices da litispendência ou da coisa julgada para o processamento do mandado de segurança, institutos cuja verificação de ocorrência ou não, no caso dos autos, fica prejudicada em razão do reconhecimento da ocorrência de preexistente coisa julgada que assegura aos substituídos pela impetrante o direito líquido e certo perseguido na ação, confiando os ora agravantes, por isso, que será provido o presente agravo regimental e, com a reforma da r. decisão agravada, será provido o agravo e determinado o regular processamento do recurso especial denegado na origem" (fls. 837-838).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O em. Ministro Castro Meira, relator, negou provimento ao agravo regimental, reiterando que o Tribunal de origem foi bastante sucinto ao consignar que o tratado nos autos "é mera repetição do Mandado de Segurança nº 2006.72.00.011707-6/SC" (fl. 716), deixando de fornecer maiores detalhes sobre o referido *mandamus* e, no tocante à coisa julgada, nem mesmo se referiu à Reclamação Trabalhista n. 561/1989. Com isso, para afastar a litispendência e a coisa julgada, haveria necessidade de revolver as circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é vedado ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Citou precedentes.

Ouso, com a devida venia, divergir do em. Ministro Relator.

Inicialmente, entendo que o exame da litispendência e da coisa julgada não implica, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Em geral, apenas se deve reler os textos da inicial em julgamento e respectivos acórdãos e da inicial do outro processo e respectivos julgados, em relação ao qual haveria a litispendência ou a coisa julgada. Nesse caso, o simples reexame de peças processuais tais como petição inicial, sentença e acórdãos, para mera comparação, no meu entendimento, não encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Do contrário, nunca se poderá enfrentar nesta Corte a existência de coisa julgada e de litispendência, o que não me parece razoável.

Evidentemente, poderá haver situações, sim, em que o reexame de provas será obrigatório, obstando o cabimento de recurso especial. Por exemplo, se no confronto entre duas ações possessórias houver dúvida sobre a identificação dos imóveis numa e noutra, ter-se-á que reapreciar as provas de cada processo. Com isso, a verificação da litispendência e da coisa julgada não dispensará a reapreciação dos elementos fático-probatórios, inviabilizando o apelo extremo.

O caso em debate, observo, é mais simples, devendo-se apreciar, apenas, as pretensões e os arestos do presente feito e de outros processos, conforme demonstrarei a seguir.

Sobre a atual situação processual do caso concreto, afastado o óbice daquela súmula, ressalto em primeiro lugar que, na inicial do presente mandado de segurança coletivo, a ora recorrente postulou a concessão da ordem "para garantir aos substituídos pelo impetrante, o direito de continuar a perceber a vantagem de que se trata, nos mesmos termos em que o vinham fazendo até o mês de fevereiro último, no correspondente a 26,05%



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sua remuneração, e sem qualquer limitação temporal" (fl. 42). Requereu, ainda, o recolhimento dos valores que deixaram de ser repassados a título de URP de janeiro de 1989. Alegou a impetrante, para tanto, que a Reclamação Trabalhista n. 561/1989, proposta contra a Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, foi julgada procedente, condenando a ré ao reajuste salarial de 26,05% a partir de fevereiro de 1989, transitando em julgado em 1990. O que se discute, assim, é a existência de coisa julgada e a sua efetiva extensão, se foi determinada a incorporação ou não, se há limitação de tempo para receber o referido percentual ou não, além de outros aspectos jurídicos, como a decadência e a eventual incompetência de magistrado trabalhista para decidir a respeito de remuneração de servidores de autarquia federal.

O Juiz Federal julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. No que interessa à presente demanda, afirmou o Juízo:

"II – Da Coisa Julgada:

[...]

Nesse diapasão, a ação ora intentada é mera repetição do Mandado de Segurança nº 2006.72.00.011707-6/SC, que tramitou perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis. As partes são as mesmas, como já relatado acima, ambas as ações têm a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

[...]

O Processo nº 2006.72.00.011707-6/SC já transitou em julgado, fazendo coisa julgada formal e material, nos termos do art. 467 do CPC.

[...]

A Reclamatória Trabalhista nº 561/89, como a própria impetrante afirma (fl. 27), também faz coisa julgada, impedindo novas discussões acerca do pagamento da URP após a data-base da categoria. A percepção do percentual de 26,05% sobre a remuneração dos docentes foi limitada temporalmente, não cabendo nova discussão sobre a matéria.

III – Litispendência:

[...]

O Mandado de Segurança nº 2007.72.00.013093-0, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, têm os mesmos elementos que o presente *mandamus*, o que induz litispendência.

[...]

Além da identidade de partes, as ações têm a mesma causa de pedir, próxima e remota, e o mesmo pedido.

Hipótese semelhante é a do Mandado de Segurança Coletivo nº 2001.34.00.020574-8, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal" (fls. 658-659).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento à apelação da impetrante assim:

"A extinção do feito mostra-se plenamente aplicável ao caso dos autos. Efetivamente, verifica-se a existência de litispendência, contudo, por detalhes que comportam sustentação de tese diversa, já que a sentença proferida no curso da liquidação de sentença de atrasados não poderia afetar a decisão trânsita em julgado, no que se refere à vantagem em si. Por outro lado, a decisão referida **não estabeleceu limite temporal**. Pode-se ter certa dúvida sobre o fato de os cálculos liquidandos dizem respeito apenas aos atrasados.

Com a atenção aos detalhes que se projetam no caso presente, considerando ainda a diversidade de causídicos que patrocinaram ações de interesse da APUFSC sobre o tema, penso não ser o caso de aplicação da penalidade de litigância de má-fé, tratando-se de episódio que sugere mais falta de atenção ou conhecimento sobre demandas anteriores.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao apelo apenas para afastar a penalidade de litigância de má-fé" (fls. 707-708 – grifo meu).

O Tribunal de origem acolheu, ainda, os declaratórios para afastar a omissão apontada pela embargante, constando do acórdão respectivo que:

"Conforme mencionou a sentença de primeira instância, bem como destacou o *parquet* em seu parecer, ocorre no presente caso também a incidência da coisa julgada na presente demanda, considerando que a matéria aqui debatida é mera repetição do Mandado de Segurança nº 2006.72.00.011707-6/SC, tramitando na 4ª Vara Federal de Florianópolis, de mesmas partes, objetos jurídicos, causa de pedir e pedidos, hipótese prevista no art. 302, § 3º, *in fine*, do CPC, cabendo, portanto, a solução dada pela extinção da demanda, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada" (fl. 716).

Em seguida, novos embargos de declaração foram acolhidos para sanar erro material, substituindo a menção ao art. 302 pelo art. 301 do Código de Processo Civil (fls. 725-728).

No recurso especial, insiste a ora agravante não estarem caracterizadas a litispendência e a coisa julgada, examinando cada um dos processos referidos na sentença e no acórdão recorridos, a saber: MS 2006.72.00.011707-6, Reclamação Trabalhista 561/1989, MS 2001.34.020574-8 e MS 2007.72.00.013093-0 (cf. fls. 740-755). Conclui ao final que teria havido contrariedade ao art. 301, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

As questões aqui postas, portanto, estão prequestionadas e são meramente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito, ensejando, no máximo, o exame de peças processuais constantes de outros processos, cujas cópias foram juntadas nestes autos (cf. v.g. fls. 112-453). Daí que, volto a afirmar, não incide a vedação contida no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Especificamente sobre a efetiva extensão da sentença proferida, com trânsito em julgado, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 561/1989, constitui um dos temas de mérito deduzidos na inicial do presente mandado de segurança, sendo, portanto, irrelevante para o julgamento do recurso especial. É que o eventual afastamento da litispendência e da coisa julgada em relação a outros mandados de segurança implicará o retorno dos autos ao primeiro grau para decidir a demanda em seu mérito.

Ante o exposto, divirjo do em. Ministro Castro Meira, relator, para acolher o agravo regimental e dar provimento ao agravo, o qual deverá ser reatuado como recurso especial e julgado como tal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0095341-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 7.950 / SC**

Número Origem: 200872000062588

PAUTA: 08/11/2011

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UFSC - APUFSC
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ RAMOS SCHAEFER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA E OUTRO
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UFSC - APUFSC
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ RAMOS SCHAEFER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA E OUTRO
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, divergindo do Sr. Ministro-Relator, acolhendo o agravo regimental para dar provimento ao agravo, que deverá ser reatuado como recurso especial, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Humberto Martins."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.950 - SC (2011/0095341-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UFSC - APUFSC
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ RAMOS SCHAEFER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA E OUTRO
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo regimental interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UFSC - APUFSC - contra decisão monocrática do Ministro Castro Meira que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 301, §§ 1º E 3º, DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo fora deveras sucinto nas razões de decidir, ao consignar que a matéria dos autos 'é mera repetição do Mandado de Segurança n.º 2006.72.00.011707-6/SC' (e-STJ fl. 716), não fornecendo, assim, ao contrário do que afirma a impetrante, maiores detalhes sobre o mandamus, e, quanto à coisa julgada, sequer se referiu à Reclamação Trabalhista nº 561/1989.

2. A modificação do decisorio pretendida pela recorrente, no sentido de afastar a litispendência e a coisa julgada com base no que dispõem os §§ 1º e 3º do art. 301 do CPC, demandaria o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é vedado nos estreitos limites do apelo raro, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo em recurso especial não provido."

O agravo regimental pode ser assim resumido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) o delineamento da situação fática foi definido pelo Acórdão Regional, não se cogitando, assim, da necessidade de reexame de fatos ou provas para afastar os óbices da litispendência e da coisa julgada;

b) o Tribunal de origem fez referência à sentença proferida na reclamação trabalhista n. 561/89, reconhecendo que *"não estabeleceu ela limitação temporal ao direito dos substituídos postulada no presente mandado de segurança"* (e-STJ fl. 835);

c) a questão em análise é puramente de direito, no acórdão impugnado, pois a delimitação fática foi detidamente analisada.

O Ministro Castro Meira negou provimento ao agravo regimental, mantendo o decidido monocraticamente, por entender, em síntese, que a alteração do acórdão vergastado, no sentido de afastar a litispendência e a coisa julgada com base no que dispõem os §§ 1º e 3º do art. 301 do CPC, demandaria o revolvimento as circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Em seu voto-vista, o Ministro Cesar Asfor Rocha divergiu do Relator para dar provimento ao agravo regimental e dar provimento ao agravo, o qual deverá ser reautuado como recurso especial e julgado como tal.

Segundo o Ministro Cesar Asfor Rocha, as questões em debate são estritamente de direito e foram prequestionadas, não incidindo o Súmula 7/STJ ao caso dos autos.

Pedi vista dos autos para melhor análise da questão.

Após detida análise dos autos, verifico que, nas razões do recurso especial, a agravante alega que o acórdão regional violou o art. 301, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que inexistentes tanto a coisa julgada como a litispendência.

A matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada na origem, merece ser amplamente reapreciada no âmbito do Colegiado da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, perece-me razoável a conversão do agravo em recurso especial, de modo que se possibilite o debate pleno e exauriente dos temas contidos naquele recurso, proporcionando às partes, inclusive, o direito de requerer sustentação oral. De se reconhecer, tudo em razão do princípio da ampla defesa, a necessidade do julgamento do recurso especial no órgão fracionário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com as devidas vênias ao Ministro Relator, para melhor análise, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, no sentido de dar provimento ao agravo regimental e dar provimento ao agravo, tão somente, **para determinar a conversão do agravo em recurso especial**, a fim de que o recurso possa ser melhor apreciado pelo Colegiado.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0095341-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 7.950 / SC**

Número Origem: 200872000062588

PAUTA: 08/11/2011

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UFSC - APUFSC
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ RAMOS SCHAEFER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA E OUTRO
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UFSC - APUFSC
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ RAMOS SCHAEFER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA E OUTRO
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Martins, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, dando provimento ao agravo para determinar sua conversão em recurso especial, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencidos os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.